

Fls.

Processo: 0108542-46.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Indenizações Regulares / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar

Autor: PAULO ROBERTO MEDEIROS CORREA
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alessandra Cristina Tufvesson

Em 12/08/2020

Sentença

Trata-se de demanda em que o autor alega que é Subtenente Reformado da Polícia Militar, corporação na qual ingressou há 25 anos, lotado no BATALHÃO DE AÇÕES COM CÃES - BAC da PMERJ, que é voltado para o emprego de cães na atividade policial do Comando de Operações Especiais, juntamente com o Batalhão de Operações Especiais - BOPE, Batalhão de Choque - BPChq e Grupamento Aero Marítimo - GAM. No dia 13 de janeiro de 2018 o Autor, Subtenente MEDEIROS, estava escalado de serviço quando foi acionado pelo Comando de Operações Especiais para diligência de repressão ao tráfico de entorpecentes no Morro da Mangueira, região que sofre influência da facção criminosa conhecida por Comando Vermelho e, no local, por volta das 10:00h, a guarnição composta pelo autor foi recebida a tiros pelos marginais que atuam naquela região, tendo sido alvejado na cabeça, na região temporal esquerda. Alega que não dispunha de capacete com proteção balística para realizar a incursão na localidade, apesar do evidente risco para sua segurança, e que os fatos foram registrados na Delegacia de Homicídios - DH, (R.O. nº 901-00070/2018-01), dando origem a Inquérito Policial, ainda não concluído, e averiguação na Polícia Militar. Relata que foi socorrido inicialmente para o Hospital Central do Exército, onde chegou em Glasgow 7 (coma intermediário), sendo feito o Boletim de Atendimento Médico 201801130184857, tendo permanecido ali internado por 90 dias, sofrendo lesões de caráter irreversível - submetido a extenso tratamento cirúrgico e internação, necessitando ainda de tratamento de reabilitação e apoio psicológico. Diante da gravidade dos ferimentos e de suas consequências, o Subtenente MEDEIROS já foi agregado ao Quadro de Praças da PMERJ, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial militar. Entende que o réu tem o dever constitucional de prover equipamento de segurança, e que não o fez. Pede condenação do ente ao pagamento de danos morais e estético, em valor mínimo de R\$200,000,00/cada um.

Documentos acostados em IE 35/68.

Decisão deferindo a gratuidade do autor em IE 109.

Apresentado laudo da junta de saúde da Polícia Militar em IE 112.

Contestação do réu em IE , em que alega que

Réplica em IE 150, com documentos.

Manifestação do Ministério Público em IE 270, e posterior vista de documentos, os autos vieram-me cls.

Este o relatório, decido.

Trata-se de demanda em que o autor pede o pagamento de indenização por danos morais e estéticos, em razão de ter sido atingido por disparo de arma de fogo, quando em serviço, sem uso de equipamentos de proteção, ferimento que lhe causou "hematoma temporal esquerdo + hemiplegia à direita".

O autor relata que, no dia 13 de janeiro de 2018, quando em serviço, foi acionado pelo Comando de Operações Especiais para diligência de repressão ao tráfico de drogas no "Morro da Mangueira", região dominada por organização criminosa, e que sua guarnição foi recebida a tiros por criminosos, sendo alvejado na cabeça. Relata que não lhe foi disponibilizado capacete com proteção balística, apesar do evidente risco da operação para sua segurança. E que, em razão deste ferimento, apresenta sequela de traumatismo crânio-encefálico, com alterações cognitivo-comportamentais e de linguagem, não sendo capaz de exercer atividades da vida civil.

Verificando as alegações das partes, parece-me incontroversa a lesão ocorrida, bem como suas circunstâncias e consequências (danos estéticos e morais) -, disputando-se somente a obrigação de o Estado do Rio de Janeiro disponibilizar material de proteção a seus agentes, quando enviados a uma diligência notoriamente perigosa, tal como na hipótese.

Assim porque, o autor, Subtenente Medeiros, na ocasião da diligência para a qual fora escalado, não dispunha de capacete com proteção balística para realizar a incursão na localidade da diligência, qual seja, o Morro da Mangueira, região que sofre influência da facção criminosa conhecida por Comando Vermelho, apesar do evidente risco para sua segurança, fatos que foram registrados na Delegacia de Homicídios - DH, (R.O. nº 901-00070/2018-01).

A própria descrição do fato em registro revela o perigo daquela diligência, lendo-se que "resta salientar que durante a operação dois policiais militares SUBTEN PAULO ROBERTO MEDEIROS CORREIA, RG 56768, e SGT LUCIANO SOARES DA COSTA, RG 75323, do BAC, foram atingidos por disparos de PAF ou estilhaço de granada, e também foram socorridos para o Hospital Central do Exército, ao o número BAM 201801130184857 (PAULO) e 20180113018458 (Luciano). O local não pode ser preservado pois estava com intenso confronto". No mesmo sentido, o documento de IE 144, produzido em momento anterior ao da diligência, tratando-se de seu planejamento, em que se lê que os policiais "deverão incursionar na comunidade da Mangueira, a fim de coibir a prática de tráfico de drogas no local e na busca de possíveis armas de fogo e entorpecentes".

Assim, da leitura do Inquérito Policial Militar, acostado em IE 135, verifica-se que, de fato, o autor participou de operação policial na data dos fatos e foi atingido por um disparo de arma de fogo na cabeça, tendo sido socorrido por paramédicos do BOPE e levado ao Hospital Central do Exército e que foram considerados como fruto de "Acidente em Serviço" os ferimentos sofridos.

Nada obstante, o réu alega que não fora configurada "qualquer falha o fato de a vítima não estar portando capacete balístico, que não é equipamento obrigatório para a atividade desenvolvida", e que a operação fora devidamente planejada - operação confrontada pelo

resultado da mesma, como acima mencionado, em referência às suas consequências indicadas no registro de ocorrência. Este não parece ser o risco ordinário inerente a função do autor, diversamente do alegado em contestação. Assim, a este risco extraordinário, deve corresponder a disponibilização de material de proteção ao servidor, adequado, impedindo-se a ocorrência do resultado, tal como ocorreria, na hipótese, de forma muito grave.

Assim a regra da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 91, parágrafo 11, que estabelece que : "são servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) § 11. O Estado fornecerá aos servidores militares os equipamentos de proteção individual adequados aos diversos riscos a que são submetidos em suas atividades operacionais."

Concluo, desta forma, pela responsabilidade do réu, passando à análise das verbas pretendidas pelo autor, lembrando que já há consenso acerca da possibilidade de cumulação de ambas as espécies de indenização. Como acima indicado, os danos estão incontroversos, considerada a documentação toda apresentada pela parte requerente.

No que se refere ao dano estético, verifico que, efetivamente, da lesão adveio alteração relevante da imagem do autor, autorizando esta condenação em patamar que estabeleço em R\$50.000,00, à vista das circunstâncias comprovadas. Da mesma forma, no que se refere ao dano moral, resultante da violação da cláusula de tutela da pessoa humana, especificamente a integridade psicofísica do autor, entendo que o valor da compensação deve ser estabelecido em R\$70.000,00.

Isso posto, julgo procedente o pedido , condenando o réu ao pagamento de indenização dos danos estéticos em R\$50.000,00, e dos danos morais em R\$70.000,00, tudo com correção monetária e juros contados da intimação desta, extinguindo o processo com julgamento de mérito na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Réu isento de custas, condeno-o em honorários de 10% do valor da condenação, observada a regra do art. 85, §3º do CPP.

Observe-se a regra de remessa obrigatória, cf. art. 496, do CPC.

PI

Rio de Janeiro, 11/09/2020.

Alessandra Cristina Tufvesson - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alessandra Cristina Tufvesson

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4QEJ.7WP7.2EEZ.AAR2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos